

O significado do dano e sua reparação

Gláucia Maria de Araújo Ribeiro (*)

Sumário: 1- Introdução. 2- Dano: titular da pretensão jurídica à recomposição. 3- Imputabilidade: Vínculo causal entre a ação do responsável e o dano. 4- A valoração do dano. 5- Causas específicas de mitigação ou afastamento do dano: Tolerância. 6- Conclusão.

1. Introdução

Para analisarmos o tema dano ambiental, é fundamental trazer à tona o que significa meio ambiente, bem como entender o que quer dizer dano.

Estudar o meio ambiente é estudar nada menos que as relações dos seres vivos – inclusive o homem – com o mundo. A preservação do meio ambiente implica a preservação da vida, da saúde, da integridade, da dignidade do ser humano. O objeto maior tutelado é a vida com saúde e qualidade.

Muitos falam em dano ambiental para significar a degradação ambiental, recorrendo até ao conceito de poluição do art. 3.º da lei 6.938/81. Dano ecológico, portanto, é toda e qualquer forma de degradação que afete o equilíbrio do meio ambiente, prejudicando as condições de vida dos seres vivos.

Sob a concepção constitucionalista, destaca-se a expressão equilíbrio como sendo o direito de todos usufruir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, indicando a extensão da proteção a ser dada ao meio ambiente, com a finalidade de preservá-lo para presentes e futuras gerações. O texto constitucional fala em manter o equilíbrio, e não permanecer inalterado o meio ambiente.

* Formada pela Universidade Federal do Amazonas em Direito e Filosofia; especialista em Administração Pública com ênfase em Direito Público pelo Centro Universitário Nilton Lins; Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA; Professora de Direito Comparado e Direito Administrativo na Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

Logo, toda e qualquer atividade que cause alteração do ambiente, de forma a alterar seu equilíbrio ecológico, será considerada poluidora e o seu produto dano ambiental.

Mas esse dano ambiental para haver direito a sua reparação é necessário que submeta a algumas condições, quais sejam: a) que o dano seja certo a atual, não só hipotético; b) aceite-se o dano futuro, desde que o prejuízo seja previsível; c) que seja de difícil reparação, de difícil valoração e de difícil defesa, devido ao grande número de vítimas.

Por fim, podemos dizer que dano ambiental é a lesão ou ameaça ao patrimônio ambiental, ou seja, bens pertencentes ao meio ambiente natural, artificial, cultural ou do trabalho, em virtude de atividades, condutas ou até o uso nocivo da propriedade. nestes casos, há condutas lesivas do patrimônio ambiental, e conseqüente dano ambiental. se o dano já se consumou, não há dúvida de que cabe a solicitação de reparação, para que seja reposta a finalidade e uso públicos desses bens e, se for impossível a volta ao estado anterior, então que os poderes públicos assegurem a indenização devida pelo dano causado.

Sem dúvida, seria ideal a prevenção do dano, seja através de medidas cautelares, seja por meio de tutela antecipada, o ministério público pode pedir tais remédios jurídicos, pois os bens ambientais são inalienáveis, vinculados a um interesse público e não podem ser usados para outro fim. assim, é dever de todos e do poder público, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição Federal, de defender e proteger o meio ambiente.

O tema tem por objetivo discorrer sobre o dano ambiental, seu conceito e suas características, já que a efetivação do dano traz o dever de legal de sua reparação, em sua integralidade, seja de forma natural ou em pecúnia.

2. Dano: titular da pretensão jurídica à recomposição

O art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, preconiza:

Sem prejuízo das penas administrativas previstas

nos incisos do artigo, o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiro, afetados por sua atividade.

Embora a legislação brasileira não defina o conceito de dano ambiental, se mostra necessário uma abordagem a respeito de sua terminologia.

Segundo Pontes de Miranda,¹

a expressão “dano” como “prejuízo”, tem dois sentidos: um largo, que abrange quaisquer ofensas e a perda; outro, restrito, que não compreende a perda. Terceiro sentido é o que atende ao sujeito ofensor e só se refere ao dano que alguém, culpado, causa. Tal sentido não merece empregarse, porque há danos sem culpa, dos quais, no entanto, resulta, com ou sem ilicitude do fato, a responsabilidade.

A responsabilidade pelos danos pode ser por violação de dever oriundo de negócio jurídico que apenas impõe dívida e pode ser por infração de acôrdo de transmissão ou de constituição de direitos reais limitados.

...

Não há obrigação de prestação, restituição ou indenização, sem existir dever. A pretensão à indenização é, sempre, infração de dever.

Dano, para Clóvis Beviláqua, “é toda diminuição dos bens

¹ MIRANDA, Francisco C. Pontes de. *Tratado de Direito Privado, Parte Especial*. 2^a ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. p. 20/21.

jurídicos da pessoa. Se recae essa diminuição, diretamente, sobre o patrimônio, o *damno* é patrimonial; se fere o lado íntimo da personalidade (a vida, a honra, a liberdade), é moral”.²

Um dos elementos necessários à configuração da responsabilidade é a existência do dano, decorrendo a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, significando que não pode concretizar-se onde não há o que reparar.

Outrossim, “ainda que se considere a produção do dano elemento essencial à caracterização do ato ilícito”, como bem acentua Orlando Gomes, “não se deve confundir fato ilícito com fato danoso. Há fatos que causam prejuízo a outrem, mas não são ilícitos”.³

E continua o autor:⁴

O *dever de indenizar* não basta, ademais, à configuração do ilícito civil, porque o dano causado a alguém pode ser reparado por determinação legal, sem que o devedor, isto é, aquele que é obrigado a repará-lo, tenha cometido, em sentido estrito, um *ato ilícito*. Esta consideração é da maior importância para a inteligência da teoria da responsabilidade civil. Porque não atentam em tal particularidade, os escritores em geral se embaraçam na explicação da chamada *responsabilidade objetiva*.

Visto que nem toda atividade ilícita constitui ato ilícito, fixar os elementos deste é de suma importância. O ato ilícito divide-se em dois, um objetivo, outro subjetivo, como discorre Orlando Gomes. O elemento objetivo ou material é o dano. O elemento subjetivo, a culpa. Os dois elementos devem estar

2 BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Commentado*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1946, v. IV, p. 214/215.

3 GOMES, Orlando. *Obrigações*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1961, p. 343.

4 Idem, *ibidem*.

294 - *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas* v. 7

vinculados por um nexo causal. É imprescindível, portanto, que o dano seja consequência da atividade culposa de quem o produziu. Por isso, prejuízo causado pela produção do dano, é requisito da responsabilidade.

O dano que interessa para apuração da responsabilidade civil é o que constitui requisito da obrigação de indenizar.

Quem indeniza torna indene o que foi danificado, o que algum fato atingiu, diminuindo o valor, ou extinguindo. Quem danificou há de indenizar. Dano é a perda, dano é o prejuízo sofrido. A expressão “perdas e danos” torna explícito que há o dano total e os danos que não excluem o bem. Não só as coisas podem sofrer danos.... O ser humano que sofreu o dano há de ser protegido pelo direito material no sentido de ter direito, pretensão e ação contra o ofensor.⁵

Assim, deve-se atentar no conceito de dano, a sua repercussão no patrimônio do particular. Se o atentado acarretar prejuízos na órbita patrimonial do ofendido, temos o dano patrimonial. Se o dano causar apenas sofrimento moral, sem produzir qualquer efeito patrimonial, o dano se caracteriza como extrapatrimonial.

Dano moral, portanto, é o constrangimento que alguém experimenta em consequência da lesão sofrida em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem.⁶

Classifica-se o dano ambiental em: a) dano ambiental coletivo, dano ambiental em sentido estrito ou dano ambiental propriamente dito considerado o meio ambiente como bem

5 MIRANDA, Franciso C. Pontes de, op. cit., p. 23.

6 GOMES, Orlando, op. cit., p. 365.

jurídico da coletividade, destinando sua eventual indenização a um Fundo, cujos recursos serão alocados à reconstituição dos bens lesados, e b) dano ambiental individual ou pessoal quando infringe interesses pessoais, podendo ser ajuizadas ações individuais visando à reparação do patrimônio individual das vítimas.

É de bom alvitre frisar que característica importante do dano ambiental é a pluralidade de vítimas, ainda que, em alguns casos, possa atingir, também, uma pessoa ou um conjunto de pessoas individualizáveis. Portanto, em qualquer situação será sempre vítima a coletividade, em razão do próprio conceito trazido pela Constituição de 1988, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Possui assim, o bem ambiental a natureza jurídica de bem difuso, de natureza transindividual, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, caracterizando-se o dano ambiental pela pulverização de vítimas, como denomina Édis Milaré.⁷ O dano ambiental evidencia a diminuição da qualidade de vida, pela degradação ambiental, causa imensos transtornos à coletividade, uma vez que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencialmente difuso, diz respeito a todos, sendo considerado essencial à dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito.

Forçoso concluir, portanto, que a coletividade goza do direito de reclamar os danos que venha a sofrer ou esteja sofrendo, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais. A questão reside no fato de que a reparação, aí outra característica do dano ambiental, encontra determinado grau de dificuldade. Ou seja, muitas vezes a reparação é quase impossível e a mera reparação pecuniária é sempre insuficiente e incapaz de recompor o dano. Surge assim, a difícil reparação como outra característica do dano ambiental. Melhor seria a prevenção como solução mais eficaz

⁷ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 423.

para se evitar o dano ecológico.

Ademais, nem sempre é possível calcular a totalidade do dano ambiental, em virtude de sua irreparabilidade. Calcular, dentro de parâmetros econômicos, a extinção de uma espécie animal, não é tarefa das mais simples. A dificuldade aumentou com o advento da Lei n. 8.884 que alterou o caput do art. 1º da Lei n. 7.347/85, conforme preleciona Édis Milaré,⁸ ensejando que também os danos morais coletivos sejam objeto das ações de responsabilidade civil em matéria de tutela de interesses transindividuais.

O prejuízo deve ser certo, é regra essencial de reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação. “É excluído de reparação o dano meramente hipotético, eventual ou conjuntural, isto é, aquele que não pode vir a concretizar-se” (TJSP – 3ª Câmara. Dir. Priv. – Ap. – Rel. Ênio Zuliani – j. 11.06.1996 – *JTJ-LEX* 182/79).

Deve, também, ser comprovado o nexo de causalidade entre o dano e o ato. Necessário, portanto, que o dano seja consequência da ação, ou omissão, de quem o produziu. “A prova do nexo causal incumbe a quem pretende a indenização”, assevera Orlando Gomes.⁹

No caso do dano ambiental, a titularidade da indenização, que há de ser a mais completa possível, pois se ampara na coletividade, assumindo o prejuízo dimensão difusa. O sistema de responsabilidade civil, passou da reparabilidade singularmente sofrida até tratar de uma lesão de toda a sociedade.

O direito ao ambiente é essencialmente um bem difuso e pertence à coletividade de maneira indeterminada, anônima e indivisível. Desta forma, ao lesar o meio ambiente, ofende-se um direito ou interesse duplice e concomitante, isto é, da pessoa singular indeterminada e de toda a

⁸ Idem, p. 424.

⁹ GOMES, Orlando, op. cit., p. 370.

coletividade.¹⁰

Adotando a teoria do risco da atividade, a Lei n. 6.938/81, consagrou a responsabilidade objetiva, resultando como conseqüências principais:

a) a prescindibilidade da culpa e do dolo para que haja o dever de reparar o dano; b) a irrelevância da licitude da conduta do causador do dano para que haja o dever de indenizar; c) a inaplicação, em seu sistema, das causas de exclusão da responsabilidade civil (cláusulas de não-indenizar, caso fortuito e força maior).¹¹

Por fim, podemos dizer que dano ambiental é a lesão ou ameaça ao patrimônio ambiental, ou seja, bens pertencentes ao meio ambiente natural, artificial, cultural ou do trabalho, em virtude de atividades, condutas ou até o uso nocivo da propriedade. Nestes casos, há condutas lesivas do patrimônio ambiental, e conseqüente dano ambiental. Se o dano já se consumou, não há dúvida de que cabe a solicitação de reparação, para que seja reposta a finalidade e uso públicos desses bens e, se for impossível a volta ao estado anterior, então que os poderes públicos assegurem a indenização devida pelo dano causado.

Sem dúvida, seria ideal a prevenção do dano, seja através de medidas cautelares, seja por meio de tutela antecipada, o Ministério Público pode pedir tais remédios jurídicos, pois os bens ambientais são inalienáveis, vinculados a um interesse público e não podem ser usados para outro fim.

Também não se pode esquecer que no conceito de dano

10 LEITE, José Rubens Morato. *Dano extrapatrimonial ou moral ambiental e sua perspectiva no Direito brasileiro*. In: MILARÉ, Édís (coord.), op. cit., p. 473.

11 NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria B. B. De Andrade. *Responsabilidade Civil, Meio Ambiente e Ação Coletiva Ambiental*: In: BENJAMIM, Antônio Herman (coordenador) *Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, v. 2, p. 280.
298 - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas v. 7

está ínsito o de dano moral, quando é difícil estimar a perda de um bem valiosíssimo. A súmula 35 do STJ admitiu a cumulação de reparações por danos patrimonial e moral. A satisfação do dano moral é a compensação entre o dano sofrido e a perda irreparável do bem ambiental. No mesmo sentido: “É acumulável a indenização por dano moral com a indenização por dano patrimonial” (STJ - 3ª T. - REsp - Rel. Waldemar Zveiter - j. 10.06.1991 - RSTJ 27/289).

Desta feita, é dever de todos e do poder público, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição Federal, defender e proteger o meio ambiente.

3. Imputabilidade: vínculo causal entre a ação do responsável e o dano

A reparação do dano ambiental pode consistir na indenização dos prejuízos, reais ou legalmente presumidos, ou na restauração do que foi poluído, destruído ou degradado. A responsabilização do réu pode ser repressiva da lesão consumada ou preventiva de sua consumação iminente.

A tendência moderna tende a alargar o campo das obrigações de indenizar danos sofridos pelas pessoas que não estão ligadas por uma relação jurídica, uma vez que “se entende ser justa a imposição legal do dever de reparar o prejuízo, mas nos quais a eliminação da culpa impossibilita a sua inclusão entre os atos ilícitos”.¹²

Com isso, dificultava-se a compreensão de que alguém seja considerado responsável por um ato, se não o praticou culposamente. Chegou-se

a inserir na teoria da responsabilidade extracontratual os casos nos quais há o mesmo dever de indenizar que surge da prática de um ato ilícito. E, para distinguir semelhante responsabilidade da autêntica, denomina-a

¹² GOMES, Orlando, op. cit., p. 372.

objetiva. Nessa ordem de idéias, distinguem-se nitidamente duas espécies de responsabilidade civil extracontratual, a que se funda na culpa, chamada subjetiva, e a que abstrai esse elemento na justificação do dever de indenizar.¹³

Tal mecanismo da responsabilidade civil visa, primordialmente, à recomposição do equilíbrio econômico desfeito ou alterado pelo dano, a idéia da culpa não é elemento necessário no reconhecimento da obrigação de reparação.

Embora séria objeção se atribuisse a referida teoria, pois não havia como fazer alguém responsável sem culpa, Orlando Gomes¹⁴ afirma que:

Não é preciso declarar essa pessoa responsável sem culpa. Mas não é preciso declarar essa pessoa responsável para lhe impor, em dadas circunstâncias, a mesma obrigação de reparar um dano. Razões de equidade justificam se lhe imponha esse dever, mas não porque tenha responsabilidade pelo dano verificado.

A insuficiência da noção de culpa como fundamento da responsabilidade, ou seja, a difícil solução dos casos que reclamavam a atribuição do dever de indenizar independentemente da comprovação do erro de conduta de quem poderia suportá-lo, levou ao progresso da teoria objetiva.

A dificuldade, muitas vezes, de se provar a culpa do autor, fez com que Josserand, citado por Orlando Gomes, se manifestasse a respeito do tema, apontando quatro razões pelas quais o fez reclamar da substituição da culpa na teoria da responsabilidade. Quais sejam:

1º, a admissão da existência da culpa mais

13 Idem, *ibidem*.

14 Idem, *ibidem*.

facilmente; 2º, o reconhecimento de presunções de culpa; 3º, a substituição da culpa pelo risco na determinação da responsabilidade; 4º, a colocação da vítima numa situação mais favorável quanto à prova.¹⁵

A doutrina objetiva, também chamada de teoria do risco administrativo, foi reconhecida no Brasil, através de votos proferidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, Orozimbo Nonato e Philadelpho Azevedo, onde reconheciam o nexo de causalidade¹⁶ entre o ato dos serventuários da Alfândega e o dano, nitidamente estabelecido.

Até os dias atuais, a jurisprudência vem se manifestando no mesmo sentido: Tratando-se de ação de reparação de danos proposta contra o Estado, a condenação deste independe de prova de culpa de seu agente. Basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano, bem como o seu montante. (1º TACSP – 2ª C. – Ap. – Rel. Sena Rebouças – j. 20.09.1989 – RT 647/134).

Em sede de Direito Ambiental se adotou a regra da objetividade, conforme aduz o art. 14, § 1º da Lei 6.938/81. Édís Milaré¹⁷ aponta a dificuldade que seria se o dano ambiental se fundamentasse nos limites da teoria da culpa.

Primeiro, pela natureza difusa deste, atingindo, via de regra, uma pluralidade de vítimas, totalmente desamparadas pelos institutos ortodoxos do Direito Processual clássico, que só ensejavam a composição do dano individualmente sofrido. Segundo, pela dificuldade de prova da culpa do agente poluidor, quase

¹⁵ GOMES, Orlando, op. cit., p. 374.

¹⁶ Voto na apelação n. 7.127, em 10.08.42, Diário de Justiça de 02.02.43.

¹⁷ MILARÉ, Édís. A ação civil pública por dano ao ambiente. In: MILARÉ, Édís. *Ação Civil Pública – Lei n.º 7.347/1985 – 15 anos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 152.

sempre coberto por aparente legalidade materializada em alvarás do Poder Público. Terceiro, porque no regime jurídico do Código Civil, então aplicável, admitiam-se as clássicas excludentes de responsabilização, como, por exemplo, caso fortuito e força maior.

São pressupostos fundamentais para a configuração da responsabilidade civil objetiva a relação de causa e efeito entre a atividade do agente e o dano dela advindo. O nexo de causalidade é o pressuposto necessário para que se configure a responsabilidade objetiva.

Se o dano ocorrer, haverá uma presunção de causalidade entre tais riscos e o dano. Convém esclarecer que tal dano deverá estar estritamente vinculado à atividade profissional do responsável, vislumbrando uma conexão entre a lesão ambiental e os riscos próprios da atividade empresarial ou estatal. Esta conexão é presumida e extraída dos princípios da precaução e do poluidor-pagador, com o que se redefine os objetivos da responsabilidade civil.¹⁸

Nesse sentido: Indenização – Fazenda Pública – Dano decorrente de escoamento de águas fluviais – Utilização de viela pública confinante com o imóvel dos autores – Omissão da municipalidade na prestação de serviço público caracterizada – Inexistência de obra definitiva para solucionar o problema – Nexos com o dano sofrido bem demonstrado – Recurso não provido. (JTJ, Lex, 234:111).

Basta que se reconheça a presença do nexo causal, ou seja, relação de causa e efeito entre a atividade do agente e o dano

¹⁸ STEIGLEDER, Annalise Monteiro. *Considerações sobre o Nexo de Causalidade na Responsabilidade por Dano ao Meio Ambiente*. Revista de Direito Ambiental, Ano 8, n. 32, 2003, p. 93.

dela advindo. Em aresto publicado na RT 625/157, a jurisprudência tem decidido nesse sentido, reconhecendo o dever de indenizar, mesmo quando haja concausa não atribuível, em tese, ao agente que deve arcar com a responsabilidade de indenizar. Isso porque

Verificado o dano e provada a relação da causalidade entre ele e o fato a que é imputado, ou o responsável compõe os prejuízos, ou se obstina na atitude de não reconhecer sua obrigação, o que pode ocorrer por uma negativa pura e simples ou por desacordo no tocante à soma considerada satisfatória pelo prejudicado.¹⁹

A obrigação de indenizar surge da ocorrência do fato danoso ao meio ambiente. Os danos ambientais decorrem, então, na responsabilidade civil objetiva, sob a forma do risco integral, independente da culpa. Aqui não se discute, necessariamente, a legalidade do ato. É a repercussão do dano em causar prejuízo que vai servir de fundamento da sentença. Para tanto, as conseqüências principais para que haja o dever de indenizar são: “a) a prescindibilidade de investigação da culpa; b) a irrelevância da licitude da atividade; c) a inaplicação das causas de exclusão da responsabilidade civil”.²⁰

Daí sustentar-se que, havendo a realização de um resultado prejudicial ao ser humano e ao meio ambiente, surge o dever de indenizar, sem levar em consideração qualquer apreciação subjetiva da conduta do poluidor para a produção do dano, o que implica na prescindibilidade da culpa. “A defesa do poluidor é limitada à negação da atividade e à inexistência do dano”.²¹

Também não tem relevância, para fins de exclusão da

19 DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973, v. II, p. 433.

20 MILARÉ, Édis. A ação civil pública por dano ao ambiente. In: _____. op. cit., p. 159.

21 NERY, Nelson e Nery, Rosa Maria B. B. de Andrade, op. cit., p. 280.

responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, a licitude da atividade. A irrelevância da licitude da atividade não impede a apuração da responsabilidade objetiva, pois muitas vezes, o poluidor se defendia alegando ser lícita sua conduta. Em suma, não se discute a legalidade da atividade.

Cabe invocar, ainda, a inaplicabilidade das causas de exclusão da responsabilidade civil, quais sejam, a força maior e o caso fortuito, posto que a existência da atividade é reputada condição para o evento.

A força maior se prende a fato da natureza, superior às forças humanas (p. ex., rompimento de barragem em razão de precipitação pluviométrica anormal), enquanto o caso fortuito diz respeito a obra do acaso (p. ex., quebra de peça de uma turbina ou explosão de um reator).²²

É inaplicável porque, as excludentes implicariam no afastamento da culpa, que é irrelevante na responsabilidade objetiva, pelo que a responsabilidade subsiste, não podendo, sequer, alegar que agiu dentro dos parâmetros legais, pois a licitude de seu ato não o exime de responsabilidade. Assim vêm decidindo a jurisprudência, como se vê, do acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: “Ao poluidor responsável por fato lesivo ao meio ambiente descabe invocar a licitude da atividade ensejada pela autorização da autoridade competente. A responsabilidade no âmbito da defesa ambiental é objetiva” (Ap. Civ. 40.190, da 1ª Vara da Comarca de Biguaçu, 4ª Câ. Civ. – TJSC – j. 14.12.1995 – Rel. Des. Alcides Aguiar).

Assim sendo, advindo prejuízo ao meio ambiente, seja por falha humana, seja por força da natureza, deve o sujeito responder pelos danos, podendo, quando possível, voltar-se contra aquele que, realmente, ocasionou o dano, pelo direito de regresso. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A

22 MILARÉ, Édís, op. cit., p. 161.

jurisprudência orienta-se no sentido de que o causador direto do dano responde pela reparação a que faz jus a vítima, ficando com ação regressiva contra o terceiro que deu origem à manobra determinante do evento lesivo” (STJ – 4ª T. – Resp 226.412 – Rel. Barros Monteiro – j. 15.08.2000 – RSTJ 147/325).

A cláusula de não-indenizar, por meio do qual o devedor procurar exonerar-se da reparação do dano, sequer é possível, vez que só é aplicável às obrigações passíveis de modificação convencional, por ser destinada à tutela de mero interesse privado, o que não é o caso no Direito Ambiental, onde suas regras informadoras são de natureza pública.

Cumpra salientar, no entanto, que dita cláusula, muito comum em contratos de compra e venda de empresas com passivos ambientais, embora inaplicável em matéria de responsabilidade ambiental, vale entre as partes, facilitando o direito de regresso daquele que isoladamente tiver sido responsabilizado.²³

Insta observar que a teoria do risco integral ambiental, leva o poluidor assumir todo o risco que sua atividade, porventura, causar ao meio ambiente, produzindo o dever de reparar, uma vez provado o nexo de causalidade entre a atividade e o dano dela advindo, só se excluindo de responsabilidade, quando: “a) o risco não foi criado; b) o dano não existiu; c) o dano não guarda relação de causalidade com a atividade da qual emergiu o risco”.²⁴ É o que se depreende da teoria da responsabilidade objetiva que fundamenta o direito ambiental pátrio.

4. A valoração do dano

“O dano que interessa ao estudo da responsabilidade civil

²³ MILARÉ, Édís, op. cit., p. 162.

²⁴ Idem, p. 163.

é o que constitui requisito da obrigação de indenizar”, como bem afirma José Aguiar Dias.²⁵

No sistema de indenização, com o objetivo de atribuímos uma avaliação monetária, deve-se levar em consideração a idéia de valor que se tem do bem, devendo ser traçado um quadro comparativo entre valor geral e valor afetivo, no dizer do citado autor.²⁶

Valor geral, ordinário ou de troca, é aquele que subsiste para quem quer que possua a coisa a que ele se refere. Distingue-se do interesse, porque este é o valor extraordinário, isto é, valor de uso, apreciado em face de determinadas circunstâncias e relações. O valor afetivo ou estimativo distingue-se do valor geral, porque opõe ao conceito puramente objetivo deste um conteúdo nitidamente subjetivo.

Toda reparação do dano deve provocar uma nova situação que se aproxime o mais possível ao estado anterior. O ressarcimento se processa de duas formas: pela reparação natural ou específica ou pela indenização pecuniária. A reparação natural será utilizada quando o dano ocasionar a destruição do bem. Já a reparação em dinheiro é, sem dúvida, a mais freqüente, em vista de que, na maioria das vezes, é impossível restabelecer o *status quo ante*.

Não obstante, a prestação reparatória deve corresponder com as posses do responsável, em respeito ao princípio da equidade, não podendo atender as circunstâncias que alterem de forma acentuada a situação da vítima ou do responsável, relativamente ao *quantum* fixado.

Para Pontes de Miranda,²⁷

25 DIAS, José de Aguiar, op., cit., p. 343.

26 Idem, p. 346.

27 MIRANDA, Francisco C. Pontes de, op. cit., p. 43.

306 - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas v. 7

o princípio da indenizabilidade de todo o dano junta-se o princípio de limitação da reparação ao dano sofrido. Se esse princípio não existisse, o ofendido estaria satisfeito com a indenização e, injustamente, enriquecido com o valor a mais.

O conteúdo da relação obrigacional se firma na pretensão do prejudicado à reparação do dano.

Tal pretensão pode ser satisfeita, através da reposição natural, que importa restituição do bem danificado ao seu estado anterior, ou da indenização propriamente dita, consistente no pagamento de determinada quantia. Neste último caso, a reparação dá-se por substituição, quer se pague a indenização pela entrega de certo capital, quer se efetue o pagamento sob a forma de renda, em prestações periódicas.²⁸

Com efeito, na fixação do conteúdo da relação obrigacional, a ação preventiva merece destaque, pois

a pretensão da vítima dirige-se ao recebimento da indenização do dano realizado. Mas não seria justo obrigá-la a esperar pela efetivação do prejuízo. Deve-se-lhe proporcionar meio judicial para prevenir o dano. Admite-se, que exija do autor do dano que se abstenha da prática de ato que possa produzi-lo, ou que faça alguma coisa para evitá-lo. Mas quando nenhum prejuízo se verificou ainda, a pretensão de fim preventivo não constitui conteúdo da relação obrigacional oriunda de ato ilícito. No entanto, a faculdade de exigir a abstenção do agente, ou a sua comissão,

28 GOMES, Orlando, op. cit., p. 381.

Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas v. 7 - 307

pode integrá-lo se, além da indenização, tenha a vítima interesse em que se remova ou cesse a situação produzida pelo ato ilícito. Assim se evita que novos prejuízos se verifiquem.²⁹

Uma das maiores dificuldades da reparação do dano ambiental é atribuir valor econômico à degradação do ambiente, uma das questões mais tormentosas da ação civil pública.

José de Aguiar Dias³⁰ salienta que:

A indivisibilidade do dano, portanto, pode aparecer como consequência da dificuldade de fixar o montante do prejuízo atribuível a cada um, operando a fusão dos dois danos num só e único prejuízo. Seria, na verdade, injurídico beneficiar os autores do ato ilícito com a incerteza que só eles estão em condições de desfazer e uma vez que não haja outra solução capaz de atender ao imperativo da reparação ao lesado.

O dano ambiental é de difícil constatação e avaliação. A atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecem após vários anos ou, o que é pior, já em outra geração. Em outras situações, o dano imediatamente visível é apenas uma pequena parte do que ocorreu, sendo que é com base nele que se calcula o valor global e final da indenização.

Nessa posição: Tratando de ação de perdas e danos, se o pedido for inestimável, 'há de se considerar como válido o valor da causa atribuído na inicial, completando-se, posteriormente, em execução, quando apurado, se for a maior' (STJ, - 3ª T., Resp 8.323 - SP - rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 29.04.1991 deram provimento, *v. n.*, DJU 03.06.1991, p. 7.427, 1ª col.).

Outra dificuldade que se faz presente na avaliação do dano

29 Idem, *Ibidem*.

30 DIAS, José de Aguiar, *op. cit.*, p. 453/454.

308 - *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas* v. 7

ambiental está no direito processual, que possibilita ao poluidor utilizar de instrumentos jurídicos, visando protelar, muitas vezes, a eventual decisão de sua condenação, danificando ainda mais o meio ambiente já degradado. Com certeza, o acesso à justiça é fator impeditivo em matéria ambiental, o que contribui ao agravamento do dano ambiental.

Como fundamental à existência humana, erigiu-se o meio ambiente como bem jurídico e, será em conformidade com essa mesma importância na escala dos valores humanos, que os atentados contra ele perpetrados devem ser medidos e avaliados. Atingido o meio ambiente e, sendo danificado, é necessário distinguir se este é reversível ou irreversível. Para Branca Martins da Cruz,³¹

a avaliação dos primeiros, sem dúvida, mais facilitada, pois, devendo a reparação fazer-se pela restauração do meio afectado, sempre que possível, o dano corresponderá à verba necessária a essa recuperação. E, isto, quer se trate de reconstituição in natura, por equivalente não monetário, ou aceleração dos meios naturais de regeneração. A dificuldade consiste nas situações de catástrofe em que a restauração envolve somas tão avultadas que está totalmente fora do alcance financeiro do lesante suportar. Mas, mesmo nestes casos limite, nada de novo. A insolvência do responsável-devedor e a impossibilidade integral da vítima-credor nela fundada, não constitui, infelizmente, matéria original. Acresce até um melhor apetrechamento do Direito do Ambiente, pois, além de dispor do mecanismo clássico do seguro da responsabilidade civil, conta ainda com outras formas inovadoras de defesa da vítima, de

31 CRUZ, Branca Martins. *Responsabilidade Civil pelo dano ecológico: alguns problemas*. Revista de Direito Ambiental. Ano 2, n. 5, 1997, p. 35.

que é exemplo a criação de fundos de compensação.

Para José Aguiar Dias há de se aplicar a equidade para redução da indenização, de acordo com as posses do responsável observando que “este princípio está hoje vitorioso na maioria dos países cultos e atende aos princípios fundamentais da responsabilidade civil. O direito existe para servir aos homens”.³²

Os danos ecológicos são danos extrapatrimoniais, haja vista que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito não pecuniário. O dano causado ao ecossistema não pode ser mensurado, medido em nenhum tipo de moeda.

Por isso, o equivalente pecuniário tradicional revela-se muito insatisfatório na tutela do meio ambiente. O esquema de ressarcimento pecuniário, tradicionalmente concebido como um equivalente razoável, não permite, nem de longe, a proteção adequada desses direitos. O equivalente monetário sempre é desnaturado quando se trata de reparação de dano extrapatrimonial, existe não para corresponder plenamente à reparação do dano, mas para mitigar os efeitos perversos da violação do direito e coibir a impunidade daqueles que o violaram. Em nossa atividade profissional, vivemos várias situações em que a única alternativa de tutela do direito ao meio ambiente teria sido a prevenção, v. g., quando um ecossistema foi inundado por uma barragem feita sem estudo de impacto ambiental. Por isso é que concluímos que a noção de responsabilidade civil é insuficiente para permitir a reparação dos danos ao meio ambiente.³³

³² DIAS, José de Aguiar, op. cit., p. 355.

³³ RODRIGUES, Geisa de Assis. *Responsabilidade Civil e o Meio Ambiente: Insuficiência do Conceito. em: Responsabilidade Civil.* LEÃO, Adroaldo; PAMPLONA 310 - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas v. 7

Muitas vezes, não é possível devolver o meio ambiente já degradado, ao estado anterior, não restando outra solução que não seja imputar uma indenização, desde que a restauração ecológica não possa ser realizada, e que nem sempre substitui o efetivo benefício do ambiente ao seu *status quo ante*.

Sugere-se que o *quantum debeatur* seja fixado mediante arbitramento, o que quer dizer que a legislação não admite que se deixe de reparar o dano sob o pretexto de que não ficou provado o seu *quantum*. Ou com base no lucro auferido pelo agente causador do dano. Observe-se que os prejuízos podem ser os patrimoniais ou materiais (econômicos) e os não patrimoniais ou morais.

Os danos a serem recompostos são os emergentes e os lucros cessantes (arts. 402 e 403 do novo Código Civil). O dano emergente é o que consiste na perda efetivamente sofrida. É o prejuízo real ou aquilo que se perdeu, em virtude do ato praticado ou do fato ocorrido.

Existe lucro cessante sempre que para alcançá-lo, não teria o prejudicado de desenvolver qualquer atividade excepcional; quando a realização do lucro dependeria de simples aceitação ou do cumprimento de condição potestativa, a menos que se demonstre que o prejudicado desdenharia a oportunidade que se lhe ofereceria; quando o ganho seria o resultado normal da atividade comum.³⁴

Para que ocorra o direito aos lucros cessantes, a título de perdas e danos, deve-se comprovar haver, com certeza, algo a ganhar, uma vez que só se perde 'o que se deixa de lucrar' (cf. Pontes de Miranda. Tratado de Direito Privado. t. XXV, p. 23). Aliás, estabelece o art. 1059 do Código Civil - atual 402 -, que a

FILHO, Mário Veiga (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 125.

34 DIAS, José de Aguiar, op. cit., p. 406.

perda indenizável é ‘o que razoavelmente deixa de lucrar’, sendo de se exigir venha o esbulhado demonstrar haver possibilidade precisa de ganho, sem o que não há que falar em lucros cessantes. (1º TACSP – 3ª C. – Ap. 476.842/1 – Rel. Antonio de Pádua Ferraz Nogueira – j. 01.06.1993).

Cabe destacar que há danos que podem ser constatados no momento da liquidação, direta ou indiretamente atrelados ao fato causador e há outros, não menos relevantes, que somente podem ser verificados quando se projeta para o futuro, decorrentes de eventual alegação de fato novo, direta ou indiretamente vinculados ao fato originador dos prejuízos.

Na fixação dos custos deve-se lançar mão de critérios de avaliação dos custos nas ações judiciais utilizados no Direito e com vistas à reparação do ambiente lesado.

Há sugestões de que se lance mão de indenização tarifária, previamente fixada, a fim de que o valor não seja ilimitado, de sorte a acarretar a indesejada falência do agente causador do dano. Também, já se propôs o uso do seguro-poluição, como forma de imposição de certa garantia para o ressarcimento, dentro dos parâmetros do montante adredemente convencionado na apólice.³⁵

No entanto, quando a avaliação for de difícil apuração, a liquidação deve ser feita mediante arbitramento – que depende apenas de apuração do valor através de perícia -, cujo procedimento é previsto na lei adjetiva.

Sabendo-se que a natureza não tem preço, não sendo possível determinar “o custo” de uma espécie extinta, de um ecossistema danificado em seu equilíbrio ou de um patrimônio genético perdido, o que dificulta, e muito, que valor atribuir ao

35 JUCOVSKY, Vera Lucia Rocha Souza. *Responsabilidade Civil do Estado por Danos Ambientais no Brasil e em Portugal*. Revista de Direito Ambiental. Ano 3, n. 12, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 57.

dano e de que forma proceder para dar a este valor uma tradução patrimonial, é imperioso que se garanta a prevenção de danos ambientais, mas, uma vez perpetrados os mesmos, cabe ao Estado-Ambiente acionar os mecanismos também assegurados de reparação dos recursos naturais, através do instrumento da responsabilidade civil.

5. Causas específicas de mitigação ou afastamento do dano: tolerância

Uma política de meio ambiente voltada, especialmente, para a conservação e a proteção dos recursos deve considerar devidamente aqueles que dependem dos recursos para a sua sobrevivência, além de gerenciar os recursos de forma sustentável.

Especial atenção deve ser dedicada à demanda de recursos naturais gerada pelo consumo insustentável, bem como ao uso eficiente desses recursos, coerentemente com o objetivo de reduzir ao mínimo o esgotamento desses recursos e de reduzir a poluição. Tal fato mostra-se visível quando reconhecemos que nossa sociedade alcançou um nível intenso de intervenção ao meio ambiente que se torna impossível defender a intocabilidade deste.

Documentos expressos pela Agenda 21 e pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 – dão ênfase aos conceitos tradicionais do crescimento econômico, sublinhando a importância de que se persigam objetivos econômicos que levem plenamente em conta o valor dos recursos naturais. Ou seja, o meio ambiente e seus elementos podem servir de ajuda ao desenvolvimento da qualidade de vida do homem, podendo dele se extrair os meios adequados à sobrevivência humana.

Assim, o princípio do limite da tolerabilidade, em vez de significar a degradação, traduz uma forma de proteção do meio ambiente, pois estabelece um equilíbrio entre a ação do homem

na natureza e o atendimento às leis naturais. O homem intervém na esfera ambiental a fim de extrair subsídios à sua existência, sem que essa intervenção signifique dano ambiental.

Destarte, é tolerável a interferência do homem ao bem ambiental, meio ou ecossistema até o limite de sua capacidade real e concreta de suportar esta absorção, de modo que o homem possa tirar proveito do meio ambiente sem sacrificá-lo.

Desse jeito, como diz Álvaro Luiz Valery Mirra,³⁶ havendo superação do limite de tolerabilidade, para fins de reparação de danos, deve cada caso ser apreciado pelo juiz na ação de responsabilidade civil, de acordo com as características do meio atingido. Mesmo tendo havido intervenção ao meio ambiente respeitando o limite de tolerabilidade imposto pela legislação, o juiz deverá analisar de acordo com suas peculiaridades, isto é, se a demanda comprovar que o meio ambiente não conseguiu absorver a agressão sofrida, haverá, comprovadamente, dano e, por consequência, dever de reparação, pouco importando que o poluidor tenha obedecido ao preceito legal.

No dizer do autor,³⁷ o que vale ressaltar é que não se pode confundir a capacidade de absorção e de reciclagem do dano ambiental com a capacidade de regeneração do meio ambiente. No primeiro caso, o meio ambiente atingido tem a capacidade de absorver imediatamente e sem dano os rejeitos que lhe são submetidos, resistindo às perturbações sofridas, enquanto no segundo caso o meio ambiente tem a capacidade de recuperar-se quando é desequilibrado por ter sofrido alguma perturbação, extrapolando o limite de tolerabilidade.

Essa distinção faz-se necessário quando se expõe o fato de acumulação de certos elementos poluentes, como, por exemplo, o caso de determinadas substâncias radioativas, que possuem grande capacidade de se acumularem no meio ambiente e só causarem aparente alteração após sucessivas adições de tais

36 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 104.

37 Idem, *ibidem*.

matérias. Nesse caso, poderíamos falar em dano pela hipotética causação do dano. No entanto, esse não é o caso, pois a partir do momento em que há acumulação de dejetos, significa que a reciclagem não foi possível, logo o meio ambiente não foi capaz de absorver a substância tóxica, demonstrando que o limite de tolerabilidade foi ultrapassado e o dano, efetivamente causado. Diante dessa hipótese, se medidas remediadoras não puderem ser adotadas, vez que a existência do dano devido à acumulação de produtos nocivos causou degradação, a cessação da atividade deverá ser adotada, a fim de impedir prejuízos maiores e facilitar a regeneração do ecossistema atingido, bem como impor medidas compensatórias desses danos.

O limite de tolerabilidade varia de acordo com a capacidade de absorção do impacto sofrido pelo bem ambiental, devendo ser observado o grau desse limite por ocasião da interposição da ação de reparação. Desta feita, apreciar o limite de tolerabilidade deverá levar em conta, as características e peculiaridades do meio receptor das ofensivas. Assim, o lugar e o tempo em que ocorreram tais danos, devem ser analisados por ocasião da apreciação judicial, para se saber até que ponto esses danos influíram na determinação do limite de tolerabilidade.

Portanto, nem toda alteração negativa do meio ambiente pode ser qualificada como poluição ou dano. As atividades econômicas do Estado por si só produzem alterações no meio ambiente, as quais somente devem ser cessadas quando se tornam insuportáveis e prejudiciais à coletividade, vez que caracterizam poluição passível de repressão. Para tanto, é necessário prévia fixação técnica e legal dos índices de tolerabilidade, dos padrões admissíveis de alterabilidade de cada ambiente, para cada atividade poluidora.

Cristiane Derani³⁸, em consonância, afirma que:

É necessário ficar assentado que as normas de

38 DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, p. 77/78.

proteção do meio ambiente não se destinam necessariamente a modificações radicais da relação homem-natureza. Na maior parte das vezes, tais normas contêm prescrições de caráter quantitativo. Isto é, a preocupação dominante gira em torno de quanto de poluente, quando de abstenção ou de exploração etc.. Retomando o acima exposto, o conceito de meio ambiente, só podem ser pensados e articulados dentro da base social onde se desenvolve a relação homem-natureza. É no interior do desenvolvimento industrial-tecnológico moderno que devem ser encontrados os meios de proteção e conservação dos recursos naturais. Pensar em proteção do meio ambiente é uma clara opção pela continuidade desta sociedade. A natureza continua recurso natural, permanece objeto estranho ao sujeito, por ele somente identificada mediante apropriação e transformação (a natureza como recurso é evidenciada na medida de sua utilidade).

O que se questiona é saber estabelecer um limite quando a atividade do homem deixa de usar o meio ambiente para abusá-lo, pois nem sempre agredir significa causar prejuízo. Para tanto, deve haver harmonia entre as atividades interventivas do homem e respeito às leis naturais e aos valores culturais que norteiam os aspectos ambientais que condicionam a vida.

Presentes tais pressupostos, tem-se um dano tolerável, logo não fará surgir a responsabilidade e, como consequência, não haverá um dano reparável. O dano ambiental só estará presente quando ultrapassados os limites de segurança, implicando em perda de equilíbrio.

Para José Rubens Morato Leite,³⁹ o legislador brasileiro,

39 LEITE, José Rubens de Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 190.

ao elaborar o conceito de poluição, traçou parâmetros deste limite de tolerabilidade quando definiu, no art. 3º, III, alíneas a, b, c, d e e, da Lei n. 6.938.81, que a degradação da qualidade ambiental pode ser resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Lembre-se que, mesmo o particular praticando sua atividade dentro dos padrões de emissões de poluição, podem ocorrer danos ambientais. Nesse caso, resta analisar a situação em concreto, a fim de comprovar “se a alteração ambiental prejudicou ou não a capacidade de uso do bem ambiental ou a capacidade funcional ecológica protegida pelo direito”.⁴⁰

Embora a atividade acima descrita seja, nos moldes do Direito, lícita, isto não exime o agente de ser responsabilizado, quando ultrapassar o limite de tolerabilidade do equilíbrio do meio ambiente, pois não se pode deixar impune a lesividade ambiental.

É o que se depreende da r. decisão judicial: O fato de o próprio órgão ambiental (Cetesb) ter verificado que, por ocasião das queimadas nas culturas canavieiras, o ar na região apresenta freqüentemente boa qualidade, nos termos dos padrões legais nacionais e internacionais de emissão e concentração de substâncias poluentes, não deve impressionar, na medida em que é insuficiente para descaracterizar a poluição ambiental. No entanto, é importante salientar que o mero respeito aos padrões de emissão ou de imissão não garantem, por si só, que uma atividade não seja poluidora. Isso porque tais padrões normatizados são meramente indicativos de que as concentrações previamente fixadas de uma dada substância ou matéria no ar não causarão prejuízos à saúde pública, às espécies de fauna e da flora e aos ecossistemas. Pode ocorrer, porém, que apesar de plenamente conforme os padrões estabelecidos, o lançamento

⁴⁰ Idem, *ibidem*.

de uma determinada substância se mostre nociva e daí será indispensável a sua redução ou proibição para compatibilizá-la com o objetivo básico dessa técnica, que é evitar a poluição (Sentença de 1º grau, da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho do Tribunal de Justiça de São Paulo).

E mais, “o limite de tolerabilidade diz respeito também à obrigatoriedade, no que tange à verificação de observar se a lesão não afetará as gerações futuras que, por dispositivo constitucional, têm o direito à preservação do meio ambiente equilibrado”.⁴¹

A importância desse limite de tolerabilidade é imprescindível para a proteção do meio ambiente. Para tanto, deve-se levar em conta princípios insculpidos na Constituição Federal e na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) que consagram o meio ambiente como direito fundamental do homem, tendo sua defesa incluída como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VI, e art. 225, *caput*, da CF), no sentido de que toda coletividade só terá bem-estar social advindo de um desenvolvimento sustentável se se preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

6. Conclusão

O homem integra a natureza, faz parte dela; precisa dela para sobreviver. A constatação de que o ser humano integra a natureza e dela não está jamais dissociado leva à conclusão de que a questão ambiental é, também, uma questão humana e social.

Discute-se, assim, o dano ambiental e a proteção que o nosso sistema jurídico dispensa à matéria, no sentido de, firmada a responsabilidade do autor do dano, aferir-se da conseqüente e própria indenização.

A lei brasileira houve por bem adotar um conceito abrangente de meio ambiente, envolvendo a vida em todas as suas formas, caracterizando-se como direito fundamental do homem.

O Estado é chamado a promover direito à saúde, o direito

⁴¹ Idem, *ibidem*.

à educação, o direito à assistência social e à previdência social, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja através da prestação direta dos mesmos seja através da regulamentação da atividade da iniciativa privada encarregado de efetivá-los. Todo esse processo foi, como não poderia deixar de ser, respaldado por uma nova ordem constitucional.

A Constituição agrega aos direitos civis e liberdades públicas clássicas os direitos sociais, disciplina a ordem econômica, adequa as relações consideradas privadas aos interesses sociais, cria um novo Estado social, tendo como decorrência fundamental a proteção coletiva desses direitos.

É o Estado Democrático de Direito prevendo mecanismos de tutela judicial e extrajudicial dos direitos transindividuais, tendo como decorrência fundamental a proteção coletiva desses direitos. Note-se que a Constituição de 1988 garante, em vários dispositivos, a tutela coletiva dos referidos direitos.

A questão do meio ambiente é cada vez mais parte integrante da ação do Poder Público e dos projetos governamentais. A visão do governo é que é essencial promover o desenvolvimento, abrindo estradas e atraindo indústrias, gerando renda e criando empregos, mas também é essencial que esse desenvolvimento não implique na destruição do meio ambiente em que vivemos, ou seja, que o desenvolvimento do Estado possa ser duradouro ou sustentável.

Parte fundamental desse modelo é a idéia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado pelas normas jurídicas específicas, pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo que se impõe – protegendo-o em favor das presentes e futuras gerações – tanto ao Poder Público quanto à coletividade como um todo.

A natureza não mais pode ser vista como um santuário ecológico. O meio ambiente, patrimônio da sociedade, pertence às gerações do presente e do futuro. É importante, porém, analisar os indicadores da mudança social, que permita avaliar não apenas a situação presente, mas, também, em que medida estão sendo

realizadas ações que possam, no futuro, reverter aspectos negativos que implicariam na degradação ambiental.

É preciso harmonizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade de vida. O progresso deve servir ao homem em seu bem-estar, mas não às custas do mundo natural e da própria humanidade. A sustentabilidade dos recursos naturais prende-se ao ecossistema, ou seja, a existência de alguns recursos naturais dependem da perpetuação de outros recursos, o que implica na perpetuação da vida.

Desta feita, a consagração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está intimamente relacionado ao regime de reparação dos danos ambientais, demonstrando que a conservação ambiental necessita de medidas legais e judiciais, com vistas à alcançar tal objetivo.

Referências bibliográficas

- BEVILÁQUA**, Clóvis. (1946) *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Commentado*. Francisco Alves, Rio de Janeiro.
- CRUZ**, Branca Martins. (1997) *Responsabilidade Civil pelo dano ecológico: alguns problemas*. Revista de Direito Ambiental. Ano 2, n. 5.
- DERANI**, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 2. ed., Max Limonad, São Paulo.
- DIAS**, José de Aguiar. (1973) *Da Responsabilidade Civil*. 5. ed., v. II, Forense, Rio de Janeiro.
- GOMES**, Orlando. (1961) *Obrigações*. 1. ed. Forense, Rio de Janeiro.
- JUCOVSKY**, Vera Lucia Rocha Souza. *Responsabilidade Civil do Estado por Danos Ambientais no Brasil e em Portugal*. Revista de Direito Ambiental. Ano 3, n. 12, Revista dos Tribunais, São Paulo.
- MIRANDA**, Franciso C. Pontes de. (1959) *Tratado de Direito Privado*, Parte Especial. 2ª ed., Borsoi, Rio de Janeiro.
- MIRRA**, Álvaro Luiz Valery. (2002) *Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente*. Juarez de Oliveira, São

Paulo.

MILARÉ, Édis. (2001) *Direito do ambiente*. 2. ed., Revista dos Tribunais, São Paulo.

_____. A ação civil pública por dano ao ambiente.

Em: **MILARÉ, Édis.** *Ação Civil Pública – Lei n.º 7.347/1985 – 15 anos*. 2. ed., Revista dos Tribunais, São Paulo.

NERY JUNIOR, Nelson e **NERY, Rosa Maria B. B. De Andrade.** Responsabilidade Civil, Meio Ambiente e Ação Coletiva Ambiental: Em: **BENJAMIM, Antônio Herman** (1993) (coordenador) *Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão*. 1. ed., v. 2, Revista dos Tribunais, São Paulo.

RODRIGUES, Geisa de Assis. *Responsabilidade Civil e o Meio Ambiente: Insuficiência do Conceito*. In: Responsabilidade Civil. (2001) **LEÃO, Adroaldo; PAMPLONA FILHO, Mário Veiga** (coords.). Forense, Rio de Janeiro.

LEITE, José Rubens Morato. (2003) *Dano extrapatrimonial ou moral ambiental e sua perspectiva no Direito brasileiro*. In: **MILARÉ, Édis** *Ação Civil Pública – Lei n.º 7.347/1985 – 15 anos*. 2. ed., Revista dos Tribunais, São Paulo.

_____. (2003) *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed., Revista dos Tribunais, São Paulo.

STEIGLEDER, Annalise Monteiro. (2003) *Considerações sobre o Nexo de Causalidade na Responsabilidade por Dano ao Meio Ambiente*. Revista de Direito Ambiental, Ano 8, n. 32.

